



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1524647-69.2024.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1524647-69.2024.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Comarca: São Paulo

Voto 58.890

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2018 a 2022. Reconhecimento de imunidade tributária recíproca. Acerto. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Inteligência do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta corte. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de São Paulo em face de Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano dos exercícios de 2018 a 2022¹.

Acolhida objeção de não executividade, reconheceu-se a imunidade tributária recíproca e pôs-se fim ao feito. Daí por que apela tempestivamente o município: sustenta inadmissível a análise da matéria em objeção; argui hígida a cobrança porque sociedade de economia mista não faz jus à imunidade prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal; requer prossiga o feito.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença, pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Com efeito.

Cumprido registrar, em caráter propedêutico, ser matéria passível de exame em objeção de não executividade a prevista no artigo

¹ Valor da causa em junho de 2024: R\$ 872.105,58.

485, § 3º, do Código de Processo Civil: refere-se ela a vício aferível de plano e de ofício.

Imunidade é perfeitamente suscetível de estudo por meio da objeção mencionada no antecedente parágrafo, desde que verificável de pronto, isto é, sempre que o seu reconhecimento independa de aprofundado exame de provas. Eis, a pelo, a posição do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada' (Súmula 282/STF). 2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 3. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção 'secundum eventus probationis'). 4. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 5. Consectariamente, é admissível a veiculação de prescrição em exceção de pré-executividade. Precedentes desta Corte: RESP 577.613/RS, esta relatoria, DJ de 08.11.2004; REsp 537617, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004 e REsp 388000, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/03/2002. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido” (recurso especial 693.304/MG, relator Ministro Luiz Fux).

No caso vertente a prova documental basta para análise da alegação de imunidade recíproca. Assim, o tema suscitado pela executada pode e deve ser apreciado, desde logo, por meio da objeção de não executividade.

Tecidas as prodrômicas considerações supra,

mister consignar que o apelo não comporta guarida.

Com efeito.

Sociedades de economia mista prestadoras de serviço público essencial fazem jus à imunidade a que alude o artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal. Nesse sentido a lição de Roque Antonio Carrazza:

“Estamos, no entanto, convencidos de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o *princípio da imunidade recíproca*.

“Aprofundando o assunto, as empresas estatais, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia – e que, portanto, não exploram atividades econômicas -, não se sujeitam à tributação por meio de impostos, justamente porque são a *longa manus* das pessoas políticas que, por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar.

“A circunstância de serem revestidas de natureza de *empresa pública* ou de *sociedade de economia mista* não lhes retira a condição de *pessoas administrativas*, que agem em nome do Estado, para consecução do bem comum.

.....

“Muito bem, as pessoas administrativas delegatárias de serviços públicos ou do poder de polícia titularizam interesses públicos, que lhes dão grande cópia de prerrogativas, inclusive no que concerne à tributação, a elas se aplicando, por inteiro, a imunidade do art. 150, VI, 'a', da CF.

.....

“Em suma, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando prepostas à atividade administrativa (*lato sensu*), isto é, enquanto desempenham funções estatais, não podem ser sujeitos passivos de impostos (federais, estaduais ou municipais).

“De conseqüência, são imunes a impostos que incidam sobre o patrimônio, a renda ou os serviços diretamente relacionados com

suas finalidades essenciais (...).” (in “Curso de Direito Constitucional Tributário”, Malheiros Editores, São Paulo, 20ª edição, 2004, páginas 667 e 680).

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu imunidade recíproca a empresas públicas e a sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Vejam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA POR ENTE FEDERADO. CONDIÇÕES PARA APLICABILIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP). INSTRUMENTALIDADE ESTATAL. ARTS. 21, XII, f, 22, X, e 150, VI, a DA CONSTITUIÇÃO. DECRETO FEDERAL 85.309/1980. 1. IMUNIDADE RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. Segundo teste proposto pelo ministro-relator, a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a da Constituição) deve passar por três estágios, sem prejuízo do atendimento de outras normas constitucionais e legais: 1.1. A imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política. Em consequência, é incorreto ler a cláusula de imunização de modo a reduzi-la a mero instrumento destinado a dar ao ente federado condições de contratar em circunstâncias mais vantajosas, independentemente do contexto. 1.2. Atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política. 1.3. A desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre-concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Em princípio, o sucesso ou a desventura empresarial devem pautar-se por virtudes e vícios próprios do mercado e da administração, sem que a intervenção do Estado seja favor preponderante. 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO

PORTUÁRIA. CONTROLE ACIONÁRIO MAJORITÁRIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO LUCRATIVO. FALTA DE RISCO AO EQUILÍBRIO CONCORRENCIAL E À LIVRE-INICIATIVA. Segundo se depreende dos autos, a Codesp é instrumentalidade estatal, pois: 2.1. Em uma série de precedentes, esta Corte reconheceu que a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres caracteriza-se como serviço público. 2.2. O controle acionário da Codesp pertence em sua quase totalidade à União (99,97%). Falta da indicação de que a atividade da pessoa jurídica satisfaça primordialmente interesse de acúmulo patrimonial público ou privado. 2.3. Não há indicação de risco de quebra do equilíbrio concorrencial ou de livre-iniciativa, eis que ausente comprovação de que a Codesp concorra com outras entidades no campo de sua atuação. 3. Ressalva do ministro-relator, no sentido de que 'cabe à autoridade fiscal indicar com precisão se a destinação concreta dada ao imóvel atende ao interesse público primário ou à geração de receita de interesse particular ou privado'. Recurso conhecido parcialmente e ao qual se dá parcial provimento.” (recurso especial 253.472/SP, Tribunal Pleno, relator para acórdão Ministro Joaquim Barbosa) (grifos inexistentes no original);

“Agravos regimentais em ação cível originária. Imunidade tributária recíproca. Artigo 150, VI, a, da CF/88. Possibilidade de reconhecimento a sociedade de economia mista, atendidos os pressupostos fixados pelo Supremo Tribunal Federal. Competência para apreciação da causa. Artigo 102, I, f, da CF/88. Interpretação restritiva. Exclusão de município do polo passivo. Direito a repetição do indébito e ao reenquadramento do sistema de PIS/COFINS. Matérias de ordem infraconstitucional inaptas a abalar o pacto federativo. Agravos regimentais não providos. 1. Nos autos do RE nº 253.472/SP, esta Corte firmou o entendimento de que é possível a extensão da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mistas prestadoras de serviço público, desde que observados os seguintes parâmetros: (i) a imunidade tributária recíproca, quando reconhecida, se aplica apenas à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado; (ii) atividades de exploração econômica destinadas primordialmente a aumentar o

patrimônio do Estado ou de particulares devem ser submetidas à tributação, por se apresentarem como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política; e c) a desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita. 2. É possível a concessão de imunidade tributária recíproca à Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL), pois, em que pese ostentar, como sociedade de economia mista, natureza de ente privado: (i) executa serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto; e (ii) o faz de modo exclusivo; (iii) o percentual de participação do Estado de Alagoas no capital social da empresa é de 99,96%; (iv) trata-se de empresa de capital fechado. São, ademais, tais premissas que, juntamente com o dispositivo do decisum, formam a coisa julgada, não havendo, destarte, que se falar que a mera possibilidade de alteração no quadro societário da empresa seria impedimento à prolação de decisão concessiva da imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista. 3. Em face da literalidade da norma inscrita no art. 102, I, f, da Carta Maior, não compete a esta Corte, em sede originária, processar e julgar causas na qual antagonizem sociedade de economia mista estadual e município, ainda que se trate de demanda versante sobre imunidade tributária recíproca em cujo polo passivo se situe também a União. 4. Questões referentes à repetição do indébito tributário e à mudança no regime de recolhimento do PIS e COFINS não guardam feição constitucional e não são aptas a atrair a competência do STF, ante a ausência de potencial para abalar o pacto federativo. 5. Agravos regimentais não providos.” (agravo regimental em ação cível originária 2.243/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli) (grifos inexistentes no original);

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de

serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido e provido.” (recurso extraordinário 354.897/RS, relator Ministro Carlos Velloso).

Veja-se a jurisprudência da corte:

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - Exceção de pré-executividade acolhida. Imunidade, nos termos do art. 150, VI, a da CF. Benefício extensível a sociedade de economia mista, prestadora de serviço público. Precedentes do STF e desta Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (apelação 1513581-34.2020.8.26.0090, Décima Quarta Câmara de Direito Público, relator Desembargador João Alberto Pezarini);

“APELAÇÃO - Ação declaratória - IPTU – METRÔ - Pretensão ao reconhecimento da Imunidade tributária - Sentença de improcedência- Inadmissibilidade – Benefício que se estende à sociedade de economia mista, prestadora de serviço público (art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal) -Precedentes do STF e desta Corte - Devida a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação - Sentença reformada - Recurso provido”. (apelação 1050177-54.2021.8.26.0053, Décima Quarta Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Adriana Carvalho);

Em suma: caracterizada a imunidade recíproca (artigo 150, VI, “a”, da Constituição da República), descabida a exigência do IPTU.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo. Outrossim, majoram-se os honorários advocatícios para 11% do valor da causa devidamente atualizado.

Geraldo Xavier
Relator